PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06304/11

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 07/11/2011
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Dispõe sobre a reestruturação da Assessoria Jurídica Municipal e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Assessoria Jurídica Municipal, instituída pela Lei nº 4.125, de 17 de julho de 1992, por força do art. 64 da Lei Orgânica do Município do Natal, fica reestruturada pela presente Lei.

Art. 2º - A Assessoria Jurídica Municipal, vinculada normativamente à Procuradoria Geral do Município e integrante das carreiras jurídicas municipais, é organizada em carreira, constituída de 55 (cinqüenta e cinco) cargos de provimento efetivo, dispostos da seguinte maneira: Assessor Jurídico de 3ª classe (inicial); Assessor Jurídico de 2ª classe (intermediária) e Assessor Jurídico de 1ª classe (final).

§ 1º - O ingresso na carreira de Assessor Jurídico municipal ocorre na classe inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - O concurso público deve ser realizado sempre que o número de vagas da carreira exceda a vinte por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - Os títulos, de que tratam o § 1º deste artigo, serão definidos nos regulamentos dos concursos que porventura venham a ser realizados.

§ 4º - A Ordem dos Advogados do Brasil será representada na banca examinadora dos concursos de ingresso na carreira de Assessor Jurídico municipal.

§ 5º - Deverá haver, pelo menos, 2 (dois) Assessores Jurídicos na banca examinadora que elaborará e desenvolverá o concurso público para ingresso na carreira.

Art. 3º -. A lotação e a distribuição dos Assessores Jurídicos municipais nas diversas unidades administrativas que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Natal serão efetuadas pelo Procurador-Geral do Município, observadas as necessidades de cada pasta.

Art. 4º - São atribuições dos titulares do cargo de Assessor Jurídico municipal:
I - prestar assessoria e consultoria aos titulares e auxiliares dos órgãos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura do Natal a que estejam vinculados, nos assuntos de natureza jurídica submetidos à sua apreciação;
II - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados, ou já efetivados;
III - analisar e/ou examinar minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou aditivos de interesse dos órgãos da Administração Pública Municipal, a que estejam vinculados;
IV - cumprir com a orientação normativa oriunda da Procuradoria Geral do Município, nos casos previstos em lei;
V - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação dos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município do Natal a que estejam vinculados;
VI - auxiliar na elaboração, alteração e retificação de atos normativos;
VII - prestar orientação jurídica às comissões de licitação, sindicância e processo administrativo disciplinar;
VIII - examinar, prévia, conclusiva e exclusivamente, no âmbito de cada órgão da Administração Pública Municipal a que estejam vinculados, os atos que tenham por conteúdo o reconhecimento da inexigibilidade ou da dispensa de licitação;
IX - emitir pareceres de natureza jurídica sobre os mais variados assuntos submetidos a exame, no prazo mínimo de 10 dias;
X - auxiliar o Secretário da pasta à qual estejam vinculados nas decisões de recursos administrativos interpostos contra atos de servidores vinculados àquele;
XI - outras atribuições que lhes sejam correlatas previstas em lei ou em decreto.

Parágrafo único - Não se incluem dentre as atribuições do cargo de Assessor Jurídico Municipal a representação judicial e extrajudicial do Município do Natal e/ou de seus servidores.

Art. 5º - A progressão de membro efetivo da Assessoria Jurídica Municipal consiste em sua passagem à classe imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1° - As progressões serão processadas anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, por ato do Titular do Executivo Municipal, atendidos os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dois anos na mesma classe;
II - qualidade e presteza no desempenho da função;
III - eficiência, assiduidade, pontualidade, ética e responsabilidade profissional.

§ 2° - O tempo de que trata o inciso I deste artigo será apurado em dias.

§ 3° - Não fará jus à progressão o assessor jurídico municipal que não se encontre no efetivo exercício do cargo.

Art. 6º - O valor do vencimento base do cargo de Assessor Jurídico Municipal é o constante do anexo único desde Lei, surtindo efeitos financeiros integrais a partir do mês de fevereiro de 2012.

§ 1º - Enquanto não houver a implementação dos efeitos financeiros previstos no *caput* deste artigo, nenhum membro componente do cargo de Assessor Jurídico municipal receberá remuneração inferior à percebida pelo Assessor Jurídico Municipal de 3ª classe da carreira.

§ 2º - A partir do mês de fevereiro de 2012, o vencimento base do cargo de Assessor Jurídico Municipal será fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma classe para a outra.

Art. 7º - O Assessor Jurídico municipal goza da garantia de independência funcional e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Art. 8º - Aos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico municipal são concedidos 60 (sessenta) dias de férias anuais, que podem ser gozados de uma só vez ou em duas vezes.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias.

§ 2º - O gozo de férias anuais será remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, a cada período de 30 dias.

§ 3º - As férias anuais são gozadas de acordo com a escala organizada pela Chefia da Assessoria Jurídica do órgão da Administração Pública Municipal a que esteja vinculado o Assessor Jurídico municipal, atendida a conveniência do interessado quando não ocorra prejuízo para o serviço.

Art. 9º - O adicional por tempo de serviço a que faz jus o Assessor Jurídico municipal corresponde a 5% (cinco por cento) por cada quinqüênio de serviço público.

Art. 10 - Além das férias, o assessor jurídico municipal tem direito, por cada decênio de serviço público, a 180 (cento e oitenta) dias de férias prêmio.

Art. 11 - O vencimento do cargo de Assessor Jurídico de primeira classe será automaticamente majorado na medida em que o vencimento do cargo de Procurador Municipal de terceira classe for alterado, fixando-se o vencimento das demais classes do cargo de Assessor Jurídico nos moldes do artigo 6º, § 2º, desta Lei.

Art. 12 - Aplica-se subsidiariamente aos integrantes da Carreira de Assessor Jurídico Municipal o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, naquilo que não seja incompatível com os dispositivos da presente Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 14 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 4.607, de 21 de março de 1995.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de outubro de 2011.

Edivan Martins - Presidente
Júlio Protásio - Primeiro Secretário
Albert Dickson - Segundo Secretário

ANEXO ÚNICO

CLASSE	VENCIMENTO BASE
1ª Classe	R$ 8.600,00
2ª Classe	R$ 8.170,00
3ª Classe	R$ 7.740,00

Publicada no Diário Oficial do Município de: 08 de novembro de 2011.